

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0228/06-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0210-01/07  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 16/10/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0336-11/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão realizada pela ASTEC comprova, nos extratos do sistema da Receita Federal, a correlação entre os Registros de Exportação e as Notas Fiscais de Exportação, do que se conclui que as mercadorias, nelas consignadas, foram efetivamente exportadas, conforme extratos das Declarações de Exportação que vinculam todos os Registros de Exportação, informados pelo contribuinte. Infração insubstancial. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUES. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Adequação da penalidade aplicada ao descumprimento da obrigação acessória. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0210-01/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$51.957,54, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio da Guias ou Registros de Exportação, inerente aos meses de janeiro e setembro de 2003 e janeiro e agosto de 2004, como também para exigir a multa de R\$360,00, por ter o contribuinte deixado de apresentar o livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, quando regularmente intimado.

Na Decisão recorrida foi salientado que, se utilizando do Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal, preposto da ASTEC, consoante Parecer ASTEC nº 060/2007, realizou uma apuração da movimentação das mercadorias, objeto da autuação, tendo constatado que, efetivamente, todos os produtos foram exportados, tecendo, inclusive detalhes a respeito dos documentos referentes às operações de exportação, comparando os dados ali constantes com aqueles verificados tanto nas notas fiscais de exportação como naquelas de remessa para depósito da impugnante em Salvador.

Assim a JJF, convencida de que foi comprovada a efetiva exportação das mercadorias relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo aujuante, conclui que a imputação relacionada com a infração 1 é improcedente, considerando, ainda, o que estabelece o art. 581 do RICMS/97, repetindo a norma inserta na Lei Complementar nº 87/96, que expressa que o ICMS não incide sobre as operações ou as prestações que destinem mercadorias ao exterior, alcançando não apenas os produtos industrializados, mas, também, os primários e semi-elaborados.

Por fim, observa que o sujeito passivo não impugnou a infração 2, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente a irregularidade. Contudo, salienta que, apesar de constar na descrição da infração que a mesma se refere à falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e Estoque, foi aplicada a multa de R\$ 360,00, sendo correta a imposição da penalidade no valor de R\$ 90,00, para o caso concreto, consoante art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96. Assim, mantém a infração com a adequação da multa, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 90,00, recorrendo de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado integralmente o sujeito passivo do débito exigido na primeira infração e parcialmente a segunda infração, por resultar o montante exonerado superior ao valor de R\$50.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através de documentos comprobatórios, se constatou a insubsistência da acusação fiscal, relativa à primeira infração, uma vez que se comprovou, de forma efetiva, a exportação dos produtos, conforme diligência realizada, *in loco*, consoante Parecer ASTEC nº 060/2007, às fls. 366 a 368 dos autos, que consubstanciado nos documentos apensados às fls. 369 a 377, relativos ao Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal, conclui o seguinte:

- a) *Conforme se verifica nos extratos do sistema da Receita Federal anexos, confirma-se a correlação entre as RES e Notas Fiscais de Exportação indicada pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 134 a 136 e que as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de Exportação foram efetivamente exportadas conforme os extratos das Declarações de Exportação anexos que amarram todos RES informados pelo contribuinte;*
- b) *De fato, somando-se as quantidades de produto indicadas nas Notas Fiscais de remessas indicadas pelo contribuinte como anteriormente homologadas pelo autuante e não consideradas no seu demonstrativo da Informação Fiscal de fls. 171 a 174 (cujas quantidades das NFs deste demonstrativo são as mesmas das mesmas NFs constantes do demonstrativo do contribuinte de fls. 181 a 184) com as quantidades indicadas nas Notas Fiscais de remessa indicadas como correlacionadas às Notas Fiscais de exportação conforme demonstrativo de fls. 134 a 136 do contribuinte, as quantidades totais se igualam.*
- c) *Por último, apenas identificamos que, conforme informação nos extratos DES, os produtos foram exportados em KG enquanto que as NFs de remessa e exportação registram M<sup>3</sup>. Entretanto, verifica-se que no RE 04/133024-001 que está relacionado à NF exportação 3829, constar a exportação de 943.960 KG e na NF consta 237.067 M<sup>3</sup>, mas no campo destinado ao transportador/volumes transportados, está indicado na NF o transporte dos mesmos 943.960 KG e o somatório das NFs de remessa relacionadas à NF de exportação 3829 do demonstrativo de fls. 181 a 185 é a mesma quantidade de 237.067 M<sup>3</sup> da NF de exportação 3829.*

No tocante à segunda infração, apenas foi adequada a multa correta ao fato concreto.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0228/06-2, lavrado contra MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$90,00, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, com acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS